EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.015.03-10

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros, com aplicação de multa e determinações. Obras de construção de reservatório de contenção de cheias. SIURB. Decisão reformada para julgar regular o contrato. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Art. 44, parágrafo único, Dec. Mun. 11.772/02

Relatório e voto englobado TCs 72.001.014.03-58, 72.001.015.03-10 e 72.001.016.03-83

2.742ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de construção de reservatório de contenção de cheias. EMERGÊNCIA IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento aos apelos, para o fim de reformar o V. Acórdão atacado e considerar regular o Contrato 085/Siurb/2002.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia deste Acórdão, à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Primeira Delegacia Seccional de Polícia, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e ao Supremo Tribunal Federal, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 1.016.03-83.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.015.03-10 e 1.016.03-83, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.354ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros

Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregular o Contrato 084/SIURB/2002, não aceitando seus efeitos financeiros, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1) O objeto do contrato – construção de reservatório para contenção de cheias – tem caráter preventivo e não serviu para suprimir risco iminente ou reparar danos causados pelas enchentes registradas em fevereiro de 2002, e, sem qualquer cunho emergencial, não se amolda às hipóteses previstas no artigo 1º do Decreto Municipal 41.707/2002 e no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que autorizam a contratação direta por emergência.

2) Trata-se de obra de engenharia de grande porte, de médio a longo prazo e de valor de expressiva monta que, mesmo tendo sido executada em turno de 24 (vinte e quatro) horas diárias de trabalho, extrapolou o prazo de 90 (noventa) dias, fixado no Decreto Municipal 41.707/2002, e o de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, que restaram infringidos, circunstâncias essas que também descaracterizaram a contratação emergencial.

3) A contratação direta privilegiou empresa quando era obrigatória a licitação, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e probidade administrativa, insertos no artigo 37 e respectivo inciso XXI da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93.

4) A execução da obra deu-se sem projeto prévio, que foi finalizado contemporaneamente à conclusão do reservatório, infringindo o disposto no artigo 7º e o parágrafo 9º, da Lei Federal 8.666/93, e o princípio da economicidade.

5) Houve flagrante afronta ao princípio da vantajosidade previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, porque:

5.1) a tabela da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb, com distorções para o item de remoção de terra, implicou custo adicional de R$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), considerando esse contrato e outros dois, julgados nos TCs 1.015.03-10 e 1.016.03-83;

5.2) a dispensa de licitação e o critério de pagamento previsto no contrato, impondo à contratada arcar com a execução da obra, com recursos próprios, implicaram transferência do respectivo custo financeiro para a Siurb, e, por isso, o BDI poderia ser inferior aos 41% (quarenta e um por cento) fixados;

5.3) estabeleceu-se o turno ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas diárias de trabalho, implicando aumento de verbas trabalhistas e de tributos correlatos.

6) A ausência de projeto executivo prévio desatendeu ao princípio da economicidade, pois impossibilitou o gerenciamento e racionalização dos custos, violando o disposto no artigo 7º e respectivo parágrafo 9º da Lei Federal 8.666/93.

7) Além de o reservatório não ter caráter de obra emergencial, havia tempo hábil para licitação porque se destinava a evitar casos de enchentes no início de 2003.

8) Falta de caução durante a execução do contrato, apresentada apenas poucos dias antes da conclusão da obra, em desrespeito ao disposto no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93.

9) O despacho autorizatório foi exarado extemporaneamente, próximo ao término da obra. 10) O contrato foi lavrado a destempo, com mais de 200 (duzentos) dias do início da obra, infringindo os artigos 54 e 62 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao responsável devidamente intimado e identificado nos autos, à folha 233, a multa no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em exarar as seguintes determinações:

1) Oficiar à Siurb, para tomar ciência do quanto deliberado, apensando-se cópia do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para adotar as seguintes providências:

1.1) verificar as responsabilidades e apurar eventuais prejuízos causados ao Erário em decorrência da contratação irregular, além de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) – referente ao Contrato 084/SIURB/2002 – apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte;

1.2) apuradas as responsabilidades e o total dos prejuízos, adotar procedimentos, na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante apurado;

1.3) informar, em 60 (sessenta) dias, este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

2) Intimar o responsável pelo ajuste, identificado à folha 233 dos autos, para:

2.1) tomar ciência do presente Acórdão, apensando-se cópia;

2.2) no prazo regimental, recolher o valor da multa, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

3) Expedir determinação à Siurb, para que, em contratações futuras, proceda, nos exatos limites da lei, à abertura do necessário procedimento licitatório, reservando a contratação emergencial tão-somente para as situações que reclamem providências imediatas para suprimir risco real ou reparar danos.

4) Dar ciência do presente Acórdão, acompanhado da respectiva cópia de seu inteiro teor:

4.1) ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo;

4.2) à Presidência da Câmara Municipal de São Paulo;

4.3) ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, e consoante proposta do Conselheiro Roberto Braguim, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento do real cumprimento do prazo, quanto às providências a serem adotadas pela Siurb.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regular a contratação emergencial realizada, dada a excepcionalidade do caso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido anteriormente pelo Conselheiro Edson Simões – Relator.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2008.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões – Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 1.016.03-83.

Voto em separado e englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.016.03-83.